



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.049**

Projeto de lei nº 584, de 2016

Autoria: Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB

**Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Artigo 2º – A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Artigo 3º – Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei, o ônus da prova pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Artigo 4º – O descumprimento desta lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor equivalente de 70 (setenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs ou outro índice substituto, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e as vantagens auferidas.

Parágrafo único – A cada caso de reincidência será cobrado o dobro da multa estabelecida anteriormente.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º – É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em convênio com os PROCONs municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade de multa prevista.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/6/2021.

CARLÃO PIGNATARI – Presidente

Assinatura manuscrita de Carlão Pignatari, apresentando traços fluidos e entrelaçados.